

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. BETINHO ROSADO)

Inserir o parágrafo 4º no art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do parágrafo 4º, com a seguinte redação:

"Art.2º
.....
.....
.....

§ 4º Pelo menos vinte por cento do volume de biodiesel, necessário para se atingir o percentual mínimo obrigatório estabelecido no *caput* deste artigo, deverá ser fabricado nas Regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CC8391E811

A produção de biodiesel é estratégica para o Brasil e pode significar uma revolução no campo, gerando emprego, renda e desenvolvimento para todo o País, especialmente para o Norte e o Nordeste. O biodiesel pode ser um importante produto para minorar as disparidades inter e intra-regionais.

A grande e forte motivação para um programa de biodiesel reside na possibilidade de erradicar ou diminuir a miséria do campo por meio de assentamentos familiares. O Nordeste tem milhares de famílias assentadas em projetos de reforma agrária que dispõem de infra-estrutura, habitação, energia elétrica, água e, especialmente, alguma organização.

Ressalte-se, no entanto, que a maioria dos assentamentos do Semi-Árido não têm sustentabilidade. Em caso de seca, esses assentamentos ficam dependentes da assistência do governo. O biodiesel, produzido a partir da mamona consorciada com o feijão, poderia contribuir para a sustentabilidade desses assentamentos, ao lado da piscicultura, da apicultura, da caprinocultura e da pequena irrigação.

Contudo, de nada adianta produzir o biodiesel sem que haja uma garantia de mercado. Propomos, então, que 20% do biodiesel a ser produzido no Brasil, para atender a exigência legal de adição de 5% de biodiesel ao óleo diesel derivado do petróleo, sejam fabricados nas Regiões Norte e Nordeste, a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

Por isso apresentamos o presente Projeto de Lei, que pode significar um importante passo para a erradicação da miséria e para o desenvolvimento das regiões mais deprimidas do País.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado BETINHO ROSADO

